SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2143258 - GO (2024/0168543-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ZILOMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 241 E 245 DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do decidido pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. No caso, o relato de testemunhas, na ocasião de flagrante por porte ilegal de arma, no sentido de que se dirigiam à casa do acusado para matá-lo a mando de outro traficante e que no local havia entorpecentes, é apto a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43375565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 23:31:34
Código de Controle do Documento: d3c83dfb-f319-4544-ae5b-4730437abe6d

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43375565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 23:31:34
Código de Controle do Documento: d3c83dfb-f319-4544-ae5b-4730437abe6d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2143258 - GO (2024/0168543-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ZILOMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 241 E 245 DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do decidido pelo STF no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. No caso, o relato de testemunhas, na ocasião de flagrante por porte ilegal de arma, no sentido de que se dirigiam à casa do acusado para matá-lo a mando de outro traficante e que no local havia entorpecentes, é apto a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Zilomar Angelo da Silva** contra decisão, de minha relatoria, em que foi negado provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 1.176):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 241 E 245 DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
>
> Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA42391136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 11:55:54
Código de Controle do Documento: d7be88a3-2e77-4814-a559-d2c490e4a848

Na presente insurgência, a defesa sustenta que os precedentes indicados na decisão impugnada não se aplicariam ao caso, porquanto a situação fática seria diversa.

Argumenta que *a situação retratada nos autos e reconhecida pelo v. Acórdão não indica que o Agravante estava em situação de flagrante delito, bem como de que os indivíduos estavam a caminho de sua residência para adquirir entorpecentes. Em verdade, a polícia ostensiva deveria apenas comunicar ao Agravante da possível ocorrência da tentativa de ceifar sua vida, não estando autorizada a ingressar na unidade habitacional para 'averiguação'* (fls. 1.188/1.189).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração do *decisum* ou a remessa dos autos para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Foi dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar a conclusão do juízo monocrático.

No que se refere à alegada ilicitude da busca domiciliar, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 1.094/1.095 – grifo nosso):

> [...] Como é cediço, o crime previsto de tráfico de drogas, é tipo misto alternativo [crime de ação múltipla ou de conteúdo variado] que possui 18 núcleos, de modo que a prática de mais de um núcleo em relação ao mesmo objeto material constitui crime único.
>
> Além disso, quanto ao núcleo ter em depósito, ou seja, manter em estoque a droga pertencente ao próprio agente em determinado local, de maneira que seja possível, se necessário, seu deslocamento para outro lugar, o crime é permanente [MASSON, Cleber. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais / Cleber Masson, Vinícius Marçal; prefácio Samuel Sales Fonteles; apresentação Benedito Torres Neto. - 3. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 36.].
>
> **In casu, a busca domiciliar realizada na casa do apelante ZILOMAR ocorreu após a abordagem dos denunciados CHARLLES e ÉDER, que admitiram que matariam ZILOMAR, em virtude do mesmo traficar drogas no território mandante do crime, o traficante EZEQUIEL/"GALAX".**
>
> A propósito, consta do Termo de Depoimento do Condutor e Recibo de Entrega de que Preso [Movimentação n° 1, que arquivo 1, pág. 3 do pdf em completo], os policiais militares prenderam o apelante flagrante delito:
>
> [...]
>
> Conforme depoimento em sede judicial, a testemunha Wellington Corrêa de

Documento eletrônico VDA42391136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 11:55:54
Código de Controle do Documento: d7be88a3-2e77-4814-a559-d2c490e4a848

> Lima reiterou que EDER e CHARLLES disseram que o apelante era traficante de drogas e as mantinha em depósito no interior de sua residência: "é um traficante, tem droga na casa dele e nós vamos matar ele, porque ele está devendo essas drogas" [sic].
>
> **Os policiais militares adentraram na residência ZILOMAR em virtude de dados concretos que indicavam o envolvimento do apelante com o tráfico de drogas e da informação de que o mesmo tinha drogas em depósito na sua residência, o que foi noticiado previamente pelos corréus EDER E CHARLLES, que foram abordados portando arma de fogo enquanto se deslocavam para cometer crime de homicídio contra ZILOMAR.**
>
> Portanto, não há que se falar em nulidade por violação de domicílio, na medida em que os policiais agiram devido a fundadas suspeitas de que o apelante ZILOMAR estava em flagrante delito, por supostamente ter em depósito drogas destinadas ao tráfico ilícito, conduta que configura crime permanente.
>
> [...]

Sobre o tema, necessário observar que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

A moldura fática delineada no acórdão recorrido indica que a busca domiciliar ocorreu em virtude de relato anterior de dois sujeitos que estavam se dirigindo à casa do recorrente para executá-lo, em razão de disputa territorial de tráfico de drogas, e acabaram sendo presos em flagrante por porte ilegal de arma. Consta dos autos que, na ocasião do flagrante por porte ilegal de arma, Charles e Éder **relataram que matariam o ora recorrente a mando do traficante Ezequiel e que na casa do recorrente havia entorpecentes**. Ao chegarem ao endereço indicado por Charles e Éder para averiguação, os policiais adentraram no imóvel, que estava com o portão aberto, e logo visualizaram certa quantidade de drogas na sala, próxima do acusado e de sua companheira.

Com efeito, o relato das referidas testemunhas, que inclusive foram denunciadas por porte ilegal de arma, é apto a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DIREITO AO SILÊNCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CRIME. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHO VÁLIDO DE USUÁRIO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA42391136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 11:55:54
Código de Controle do Documento: d7be88a3-2e77-4814-a559-d2c490e4a848

IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificada a falta de análise pelo Tribunal de origem a respeito da idoneidade da busca pessoal e da suposta violação do direito ao silêncio, fica impedido o exame da matéria, sob pena de supressão de instância.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).

3. No caso dos autos, o ingresso policial no domicílio ocorreu após a colheita de testemunho de indivíduo, o qual aduziu que se dirigia à residência do paciente para comprar drogas, citando prévia negociação, cujo depoimento foi documentado. Nesse contexto, presentes fundadas razões, afigura-se legal a busca domiciliar realizada. Ademais, a falta de impugnação específica quanto à existência desse depoimento faz incidir a Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.997/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 22/6/2023 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a busca domiciliar como válida, porque precedida de justa causa, constando dos autos que os policiais, durante patrulhamento de rotina, por intermédio de um usuário de drogas, obtiveram informações acerca do local onde os entorpecentes eram preparados. Ao chegaram ao imóvel, foi possível visualizar por cima do muro a acusada manipulando as drogas. Nesse contexto, realizaram o ingresso na casa e lograram em apreender 84 envelopes de cocaína e 1 liquidificador utilizado para o preparo do entorpecente. Em continuidade às diligências, os agentes se deslocaram para outros endereços, onde estaria automóvel da ré e o outro onde afirmou residir, nos quais foram localizados R$ 277,00, em espécie, mais 15 envelopes e 1 sacola com cocaína, além de R$ 5.194,00 provenientes do comércio espúrio.

3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias, não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquelas localidades estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes nos imóveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 861.228/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023 - grifo nosso).

Ressalto que os precedentes indicados revelam situação fática semelhante e não idêntica ao caso dos autos, o que não invalida sua utilização como reforço argumentativo.

Documento eletrônico VDA42391136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 11:55:54
Código de Controle do Documento: d7be88a3-2e77-4814-a559-d2c490e4a848

Ademais, conforme apontado no acórdão recorrido, as já citadas testemunhas, na ocasião do flagrante por outro delito, relataram que na casa do acusado havia entorpecentes, bem como disputa pelo domínio territorial de tráfico de drogas envolvendo o agravante, motivo pelo qual se apresenta razoável a conduta dos policiais que, ao final, lograram apreender entorpecentes na diligência.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42391136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/07/2024 11:55:54
Código de Controle do Documento: d7be88a3-2e77-4814-a559-d2c490e4a848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.143.258 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0168543-4

Número de Origem:
557937384 55793738420228090051

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZILOMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	: KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: EDER JOSE DE LIMA FILHO
CORRÉU	: CHARLLES FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZILOMAR ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	: KÁSSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA - GO034198
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Documento eletrônico VDA43354401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:52
Código de Controle do Documento: ed83e99b-19b3-4f73-a89c-b22fc04ca617

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:52
Código de Controle do Documento: ed83e99b-19b3-4f73-a89c-b22fc04ca617